



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.03.20.03 - SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, a qual pleiteia a reforma da decisão proferida por esta Comissão de Pregão, no que tange habilitação da empresa **M.O.V. TAVARES MAGAZINE LTDA ME**.

DOS FATOS

Inicialmente, importa informar que, em um primeiro momento, a empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** impetrou Recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira Municipal que julgou habilitada a empresa **M.O.V. TAVARES MAGAZINE LTDA ME**, requerendo, neste ato, que a declarasse inabilitada por supostos indícios de fraudes em seu Balanço Patrimonial.

Destarte, a Administração, em resguardo ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, diligenciou, e, na oportunidade, o Setor de Contabilidade requereu explicações da empresa **M.O.V. TAVARES MAGAZINE LTDA ME**, conforme excerto que segue:

"Portanto indico que seja convocada a empresa para prestar esclarecimentos acerca dos fatos demonstrados no recurso administrativo, haja visto que vários dos fatos explanados pela empresa recorrente guardam coerência com a análise dos documentos apresentados."

Em resposta à solicitação acima, a licitante apresentou seus esclarecimentos afirmando que as informações constantes do Balanço Patrimonial de sua empresa encontram-se em conformidade com os ditames legais e devidamente autenticado na Junta comercial.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Desta feita, requer que seja julgada totalmente improcedente o presente recurso, para que seja mantida sua habilitação.

Por fim, segue a explanação de mérito.

DO MÉRITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida.

Ab initio, importa informar que o **art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93** faculta à Comissão ou à autoridade superior dessa instituição a realização de diligência, com o fito de esclarecer e complementar a instrução processual, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(grifo)*

Nesse diapasão, o **Tribunal de Contas da União**, possui entendimento consolidado nesse sentido, com o seguinte verbete:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração”.¹

Nesse viés, conforme se depreende do disposto acima, a realização de diligências deve ter por escopo o esclarecimento de dúvidas, **obtenção de informações complementares** ou saneamento de penas falhas, vícios ou erros.

In casu, tendo por base o recurso interposto pela empresa ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, fez-se necessário a instauração da diligência, objetivando a análise das demonstrações contábeis do Balanço Patrimonial da empresa M.O.V. TAVARES MAGAZINE LTDA ME, em especial aos tópicos levantadas pela recorrente, tendo causado estranheza pelo contador do município, conforme excertos de seu Ofício 160501/2018-CONT, *in verbis*:

“Os fatos apresentados pela empresa recursante guardam bastante coerência, mas quero enfatizar os dados constantes em seu balanço patrimonial e DRE – Demonstração do Resultado do Exercício: A empresa demonstra um ativo no valor de R\$ 391.595,11, valor total concentrado na conta “caixa geral”, não havendo registro de outros bens ou direitos, nem mesmo estoque, já que se trata de empresa comercial. Porém, em sua DRE demonstra que houve despesas com vendas, tendo valores substâncias de despesas com combustíveis, fretes e carretos, bem como manutenção e reparo. Essas informações não tem coerência, pois havendo bens, algumas dessas despesas não seriam plausíveis.

¹ TCU – ACÓRDÃO Nº 3418/2014 – PLENÁRIO



Causa estranheza o fato de a empresa recorrida não haver demonstrado saldos de bancos, mesmo a empresa tendo recebido pagamentos da administração pública de transferências bancárias, inclusive do próprio município de Pacajus no ano de 2016, conforme demonstrado no Portal da Transparência do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

*A empresa em questão demonstrou receitas de serviços no valor R\$ 153.232,14, porém não há registros de pagamentos de salários em sua DRE, nem mesmo um demonstrativo dos custos dos serviços prestados. Também causa espanto o valor do CMV não representar nem mesmo 10% do valor da receita de vendas. **São dados que causam estranheza aos olhos pois demonstram incompatibilidade entre os valores apresentados.** (grifo)*

Nesse seguimento, a empresa que teve seu balanço patrimonial analisado, não demonstrou os devidos esclarecimentos necessários para os levantamentos apontados pela recorrente e indicados pelo contador do Município, restando a esta Administração, em respeito aos Princípios que regem os atos administrativos, em especial, o da Supremacia do Interesse público, reticar o entendimento dantes proferido e inabilitar a empresa M.O.V. TAVARES MAGAZINE LTDA.

Nessa oportunidade, o Contador Municipal, findou sua análise afirmando, através do Ofício 290501/2018-CONT, que a licitante não apresentou fatos suficientes para rebater e, conseqüentemente, elucidar os questionamentos levantados pela recorrente, conforme excerto extraído do documento citado:

(...)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



“A partir da apreciação das alegações apresentadas podemos denotar que a licitante escusa-se integralmente de apresentar fatos que desabonem as alegações postas no recurso administrativo.”

Nesse viés, preocupa-se esta Administração com a *rés* pública, tendo em vista as discrepâncias supostamente apontadas na documentação contábil da empresa.

Portanto, em respeito a Supremacia do Interesse Público, este Pregoeiro entende pela retificação de sua decisão em face da habilitação da empresa M.O.V. TAVARES MAGAZINE LTDA, tendo em vista os fatos acima mencionados, e, ainda, em obediência ao **Princípio da Supremacia do Interesse Público**.

Diante do exposto alhures, o Recurso apresentado foi considerado **PROCEDENTE**, respaldado, ainda, pelos ofícios emitidos pelo setor técnico competente – Contabilidade, anexados aos autos do processo em epígrafe.

DA DECISÃO

Por fim, somos pela **PROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a retificação do julgamento dantes proferido, e a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa **M.O.V. TAVARES MAGAZINE LTDA**.

Pacajus– CE, 06 DE JUNHO DE 2018


MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA